



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000799862**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500204-75.2024.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante MARIA YORRANA ALVES DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao recurso para absolver Maria Yorrana Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MOREIRA DA SILVA (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 4 de agosto de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal n. 1500204-75.2024.8.26.0374

Comarca de Morro Agudo - Vara Única

Apelante: Maria Yorrana Alves de Oliveira

Apelado: Ministério Público

Sentença: MM. Juiz Samuel Bertolino dos Santos

Voto n. **55728**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. DISCRIMINAÇÃO E PRECONCEITO. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame: Maria Yorrana Alves de Oliveira foi condenada a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação pecuniária, por incitar discriminação e preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, por meio de redes sociais. Inconformada, apelou buscando absolvição por ausência de dolo específico ou insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, a desclassificação da conduta para injúria racial e redução da indenização.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve dolo específico na conduta de Maria Yorrana ao publicar mensagens nas redes sociais, caracterizando discriminação e preconceito, conforme previsto na Lei n. 7.716/89.

III. Razões de Decidir: O Supremo Tribunal Federal entende que o discurso discriminatório criminoso requer a demonstração de intenção de dominação, repressão ou supressão de direitos do grupo discriminado. No caso, as postagens da acusada, embora moralmente infelizes, não configuraram incitação consciente à discriminação, hostilidade ou violência, faltando o elemento subjetivo específico de discriminar.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Absolvição de Maria Yorrana Alves de Oliveira com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. Tese de julgamento: 1. Ausência de dolo específico na conduta de discriminação. 2. Necessidade de demonstração de intenção de discriminar para configuração do delito.

Legislação Citada:

Lei n. 7.716/89, art. 20, § 2º, c.c. art. 20-C

Código de Processo Penal, art. 386, III

Jurisprudência Citada:

STF, Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 134.682, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, j. 29.08.2017.

STJ, AgRg no REsp 1817240-RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, Dje 07.09.2019.

Vistos.

**Maria Yorrana Alves de Oliveira** foi sentenciada a 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por uma sanção restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária de um salário mínimo, e mais 10 dias-multa, no piso, fixada indenização mínima, a título de danos morais coletivos, no valor de R\$ 2.000,00, por incursão no artigo 20, § 2º, c.c. o artigo 20-C, ambos da Lei n. 7.716/89 (fls. 166/169).

Inconformada, apela. Busca absolvição, alegando a ausência de dolo específico ou por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a desclassificação da conduta para a prevista como injúria racial e, por fim, o afastamento ou a redução da indenização (fls. 171/177).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 184/186).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 195/201).

É o relatório.

Conforme a denúncia, “[c]onsta dos inclusos autos de inquérito policial que, no dia 15 de setembro de 2023, e em datas anteriores, na Rua Nelson Chaves, 401, bairro Sebastião Muniz, nesta cidade e comarca de Morro Agudo-SP, MARIA YORRANA ALVES DE OLIVEIRA, qualificada às fls. 49/50, praticou ou incitou discriminação e preconceito de raça (racismo, na dimensão social), cor, etnia, religião ou procedência nacional, por intermédio de meio de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

Segundo restou apurado, MARIA YORRANA, valendo-se de redes sociais, postou, na internet, mensagens discriminatórias e preconceituosas, contra pessoas transsexuais e homossexuais, conforme boletim de ocorrência (fls. 3/4), relatório de investigações nº 744/2023 (fls. 6/12) e imagens das mensagens (fls. 23/37 e 40/48).

Em uma das postagens, a denunciada afirma que **“a transexualidade é uma das coisas mais tristes da história”** (imagem de fl. 25).

Em outra, ela manifesta o seu pensamento racista, de que seria errado ser gay, ao afirmar o seguinte: **“só no twitter que cristãos passam a mão na cabeça de um irmão que está se relacionando com alguém do mesmo sexo”** (fl. 31).

A denunciada afirmou, ainda, que **“não existe cristão gay”** (imagem de fl.35), bem como, em outra manifestação, denotou que a aceitação da homossexualidade faria parte de uma ideologia demoníaca, ao afirmar: **“quando eu falo que cristão não pode se declarar fã de artista**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***secular estou me referindo ao fato de que a ideologia demoníaca uma hora outra será exposta***” (fls. 68/69). Grifos nossos.

A materialidade consubstancia-se nas imagens de folhas 25/35, no relatório de investigações e na prova oral coligida.

A autoria, contudo, não ficou comprovada.

Ouvida na fase policial, a acusada relatou que *“na época dos fatos fez as postagens na rede social “X”, em razão de convicção religiosa, e como estudante de direito cursando o segundo semestre acreditou em sua liberdade de expressão, e pelo fato de não estar direcionando a postagem para nenhuma pessoa ou grupo específico, apenas queria deixar registrado sua forma de pensar conforme seus conhecimentos religiosos. Atualmente afirma que, já um pouco mais madura, apesar de ter apenas 19 anos, ampliou um pouco seus pensamentos sobre o tema e afirma que se arrependeu de tais postagens. Por fim, afirma que nunca quis prejudicar, contrariar ou julgar ninguém, que somente estaria expressando seus pensamentos em uma rede social que muitos jovens utilizam para deixar registrados seus pensamentos e interesses”* (fl. 49).

Em juízo, na presença de defesa técnica, Maria Yorrana *“admitiu ter feito as postagens, esclarecendo que havia acabado de se converter a sua atual religião, tendo se equivocado sobre aquilo que teria feito”* (fl. 167).

A testemunha Salatiel de Lima Ferreira, ouvida na fase judicial, contou que conhece a acusada de uma igreja evangélica de Morro Agudo, ali exercendo as suas funções de diácono. Disse que a ré não procurou a igreja para obter orientação. Acredita que ela pode ter se equivocado.

O policial civil participante das investigações, ouvido em



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

juízo, em resumo, confirmou os fatos, em narrativa firme, coerente e sem qualquer contradição.

No ponto, não se observou nos autos qualquer elemento indicativo de que objetivasse intencionalmente prejudicar a acusada gratuitamente.

Pois bem.

Respeitado o entendimento do sentenciante, o recurso comporta provimento.

No que tange à compreensão do discurso discriminatório, o Supremo Tribunal Federal assim já se manifestou:

“(…) O discurso discriminatório criminoso somente se materializa após ultrapassadas três etapas indispensáveis. Uma de caráter cognitivo, em que atestada a desigualdade entre grupos e/ou indivíduos; outra de viés valorativo, em que se assenta suposta relação de superioridade entre eles e, por fim; uma terceira, em que o agente, a partir das fases anteriores, supõe legítima a dominação, exploração, escravização, eliminação, supressão ou redução de direitos fundamentais do diferente que compreende inferior” (Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* n. 134.682 – Relator Ministro Edson Fachin - Primeira Turma – data da publicação 29.08.2017).

Com base nesse entendimento, conclui-se que a conduta criminosa deve deixar evidente a intenção de diferenciação e superioridade, objetivando a dominação, a repressão, a supressão ou redução de direitos e eventualmente do próprio grupo discriminado.

Ou seja, além do dolo em publicar as mensagens na *internet*, fazia-se necessário o elemento subjetivo específico, consistente na



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

vontade de menosprezar, segregar, discriminar tal grupo, ou reduzir-lhes os direitos e faculdades, em razão da sua orientação sexual, identidade de gênero ou qualquer outra condição inerente à dignidade ou expressão pessoal.

Nesse sentido, confira-se:

“Para configuração do delito previsto no art. 20 da Lei Federal n. 7.716/89 exige-se, além do dolo, o elemento subjetivo específico consistente na vontade de discriminar a vítima” (STJ - AgRg no REsp 1817240-RS, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma – Dje 07.09.2019).

Segundo doutrina de Guilherme de Souza Nucci:

*“(...) Elemento subjetivo específico implícito: defendemos, como se dá nos crimes contra a honra, a existência do elemento subjetivo do tipo específico implícito, consistente na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior a outro ser humano, em todos os delitos previstos nesta Lei. Afasta-se o delito se houver outro ânimo, como, por exemplo, o de brincar (animus jocandi), fazer uma descrição ou uma crítica artística, entre outros fatores. Confira-se: **“inegável que o racismo é uma prática torpe e imoral, que merece o repúdio de toda a sociedade, porque afronta os mais elevados valores da dignidade humana. Mas também é inegável que uma condenação, em tal hipótese, não pode permitir qualquer dúvida, subjetivismo ou resultar da imposição cega do chamado 'politicamente correto'. Se a Constituição repudia o crime de racismo, retirando-lhe a prescrição e a fiança, também protege a livre manifestação de pensamento, afastando a censura”** (Guilherme de Souza Nucci – Dos crimes de discriminação e preconceito – p. 335). Grifo nosso.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso, ao que se pode extrair das postagens, sem qualquer inserção nelas próprias de contexto, é que a acusada, ora apelante, à época com dezoito anos de idade, veiculou na *internet* suas opiniões pessoais sobre temas polêmicos na sociedade, envolvendo a “sexualidade” e a religião, sem indicar qualquer pessoa ou grupo específico.

A manifestação do seu pensamento, embora utilizando colocações moralmente infelizes e que podem causar constrangimento, rigorosamente, não configurou discurso voluntário e consciente de incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência contra pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Enfim, ausente a demonstração do elemento subjetivo específico de discriminar, a hipótese é de absolvição.

Nessa conformidade, dá-se provimento ao recurso para absolver Maria Yorrana Alves de Oliveira, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

**Augusto de Siqueira**  
relator